



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Senhor Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

Processo TC: [8266/2017-7](#)¹
Espécie: Controle Externo – Fiscalização – Levantamento
Autuação: 18/10/2017
Sigilo padrão: Sim
Vencimento: 18/04/2019
Relator: Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Procurador: Luciano Vieira
Unidade gestora: ES – Governo do Estado do Espírito Santo
Responsável: Paulo Cesar Hartung Gomes
Observação: Contas do Governador 2017: Estrutura de Governança da Receita
Fiscalização: [00081/2017-1](#)²

Requerimento

CONSIDERANDO que, sob os cuidados da Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno, à qual compete, nos termos do art. 47, inciso VI, alínea a, do [Regimento Interno do TCE-ES](#)³, a execução das atividades

¹ Disponível em: <https://e-tcees.tce.es.gov.br/DetailharProcesso/Index/1553884?pauta=False&ModuloSelecionado=Processo>. Acesso em: 11 nov. 2017.

² **LEVANTAMENTO**

Fase:	Planejamento	Setor responsável:	SecexGoverno
Estado:	Em Planejamento	Período:	09/10/2017 até 30/03/2018
Processo:	08266/2017-7	Líder:	José Carlos Viana Gonçalves
Designação:	00094/2017-7	Supervisor:	Mariza de Souza Macedo
Equipe:	Beatriz Augusta Simmer Cláudia Cristina Matiello Gustavo Franco Correa		
Unidade Gestora:	ES – Governo do Estado do Espírito Santo		

(Disponível em: <https://e-tcees.tce.es.gov.br/DetailharFiscalizacao/CarregarFiscalizacaoDetalhe/95>. Acesso em: 11 nov. 2017)

³ Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura: (Artigo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). [...]

VI - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, **inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado**, tramita perante esta Corte de Contas, sob a relatoria de V. Ex.^a., o **Levantamento TC 8266/2017**, procedimento fiscalizatório disciplinado pelo art. 191⁴ do [Regimento Interno do TCE-ES](#) e pela [Resolução TC 279/2014](#)⁵, instaurado com o seguintes objetivos:

- a) **OBJETIVO GERAL: conhecer** a estrutura de governança da receita do Estado no que tange às renúncias de receita e incentivos fiscais, às etapas de instituição, previsão, variáveis de monitoramento da concessão, da execução, da avaliação e controle;

b) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

c) realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;

4

Dos Levantamentos

Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

5

Art. 1º Os trabalhos realizados mediante o instrumento de fiscalização denominado levantamento observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Ficam aprovados os Padrões de Levantamento, nos termos do Anexo desta Resolução, a serem utilizados na condução da fiscalização prevista no art. 191 do Regimento Interno cuja finalidade seja:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições jurisdicionadas deste Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Art. 3º Cabe à Secretaria Geral de Controle Externo orientar a utilização dos padrões de que trata o artigo anterior, bem como registrar sugestões para seu aprimoramento.

Art. 4º Os processos que documentam a realização de levantamentos previstos no art. 191 do Regimento Interno serão considerados sigilosos.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais, em que houver deliberação no sentido de levantar o sigilo dos autos ou encaminhar o relatório de levantamento ao gestor do objeto fiscalizado, em regra, devem ser mantidas, em anexo sigiloso, as partes que tratam dos riscos identificados e das sugestões de futuras ações de controle.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

b) **OBJETIVO ESPECÍFICO:** conhecer e entender as renúncias de receita tributárias decorrentes de incentivos ou benefícios no âmbito do governo do Estado, bem como as respectivas sistemáticas, regras e metodologias de concessão, para subsidiar futuras fiscalizações, bem como incrementar os procedimentos de análise e acompanhamento da execução orçamentária estadual **que subsidiarão a análise das contas prestadas pelo governador do Estado;**

CONSIDERANDO que, no intuito de subsidiar a fase de planejamento⁶ do referido levantamento sobre governança da receita estadual com foco em renúncias de

6

NORMAS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL – NAGs
Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro

[...]

NAG 4000 – RELATIVAS AOS TRABALHOS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL

A auditoria governamental é uma atividade de controle e avaliação que deve ser executada de forma independente e autônoma nos entes que compõem a Administração Pública brasileira, ou junto àqueles que de alguma forma sejam responsáveis por arrecadação, guarda ou aplicação de recursos públicos. Seu objetivo é distinto ao de todos os demais órgãos e entidades da administração Pública, na medida em que se dedica ao controle externo da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos por eles praticados, bem como à avaliação dos seus sistemas de controles internos e da gestão dos recursos públicos e dos resultados das políticas governamentais, quanto aos critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e preservação ambiental.

O trabalho de auditoria governamental é realizado em quatro etapas principais – planejamento, execução, relatório e monitoramento. Em cada uma dessas etapas, o profissional de auditoria governamental, assim como aqueles que exercem funções de gerência e direção nos TCs, têm responsabilidades e atribuições específicas a cumprir. O objetivo desta norma é estabelecer os critérios gerais que o profissional de auditoria governamental deve seguir na busca de informações probatórias, visando a alcançar o objetivo específico de cada auditoria governamental.

[...]

4300 – Planejamento

Entende-se por planejamento de auditoria governamental a etapa na qual são definidas a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível.

Todos os trabalhos de auditoria governamental devem ser devidamente planejados, com o objetivo de garantir que a sua execução seja de alta qualidade e que sejam realizados de forma econômica, eficiente, eficaz, efetiva e oportuna.

[...]

4308 – O planejamento da auditoria governamental envolve a análise preliminar das operações do auditado, com o objetivo de levantar as seguintes informações:

4308.1 – aspectos importantes no campo de atuação do ente auditado, seus principais objetivos e metas;

4308.2 – as relações de responsabilidade que o cumprimento da *accountability* pública envolve;

4308.3 – principais normas, planos e programas;

4308.4 – os principais sistemas, processos, fluxos e controles do auditado, avaliando a confiabilidade e identificando seus pontos fortes e fracos.

4308.5 – as práticas contábeis, financeiras, orçamentárias, patrimoniais, administrativas e operacionais adotadas pelo auditado e as alterações procedidas em relação ao exercício anterior;

4308.6 – a existência de unidades orçamentárias, gestoras e administrativas, departamentos, autarquias, fundações, fundos, estatais dependentes ou não dependentes, vinculadas e demais entidades associadas, filiais e partes relacionadas;

4308.7 – a existência de outros trabalhos de auditoria do setor público, de profissionais de auditoria independente privada, especialistas e consultores;

4308.8 – o programa de trabalho da auditoria interna; e

4308.9 – as recomendações e demais decisões decorrentes das auditorias anteriores.

(Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Normas%20de%20Auditoria%20Governamental-NAGs%20-%20miolo.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

receita e incentivos fiscais, parte integrante da prestação de contas anual do governador de 2017, também sob a relatoria de V. Ex.^a, a Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno, ao tentar obter informações preliminares sobre a matéria junto à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, não obteve acesso à totalidade dos documentos que já haviam sido produzidos pela própria Sefaz e encaminhados em mídia digital (DVD) ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES por meio do **Ofício OF/SEFAZ/GABSEC/Nº117/2017**, expedido em 07/07/2017 ([Processo SEP 76437850](#)⁷), reproduzido ao final deste Requerimento (**ANEXO ÚNICO**), sendo fornecido à SecexGoverno apenas parte do acervo documental requisitado pelo *Parquet* de Contas por meio dos Ofícios [MPC 401/2016](#)⁸, de 08/11/2016, e [MPC 034/2017](#)⁹, de 21/02/2017;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações fornecidas pela SecexGoverno, a Sefaz disponibilizou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES o conteúdo de apenas 5 pastas de arquivos digitais sobre renúncias de receita e incentivos fiscais, extraídas de forma intercalada (Pastas D, E, F, K e N) da mesma base de dados sequencial fornecida ao MPC-ES, composta por 21 pastas (Pasta de A

⁷ **Detalhes do Processo**

Consulta realizada em 12/11/2017 12:02:40

Número do Processo: 76437850
Situação: CONCLUÍDO
Último Andamento: Data: 04/10/2017 09:43:00
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Local: ARQUIVO GERAL DA SEFAZ- ARQ GERAL
Assunto: SOLICITA
Resumo: INFORMAÇÕES ACERCA DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS PELO ESTADO DO ES.
Interessado (s): OFÍCIO MPC N. 401/2016 - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ES
Município: VITÓRIA

Ver histórico do processo:

Data	Órgão	Local	Situação
04/10/2017 09:43:00	SEFAZ	ARQUIVO GERAL DA SEFAZ- ARQ GERAL	CONCLUÍDO
03/10/2017 12:57:55	SEFAZ	ARQUIVO GERAL DA SEFAZ - AGF	EM ANDAMENTO
10/03/2017 16:13:49	SEFAZ	GABINETE DO SECRETARIO DA SEFAZ	EM ANDAMENTO
31/01/2017 14:34:27	SEFAZ	GERÊNCIA DE DES. FAZENDÁRIO	EM ANDAMENTO
15/12/2016 15:18:23	SEFAZ	GABINETE DO SECRETARIO DA SEFAZ	AUTUADO

(Disponível em: <https://sistemas.es.gov.br/prodest/consultaprocessos>. Acesso em: 12 nov. 2017.)

⁸ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Of%C3%ADcio-MPC-401-2016.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.

⁹ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Of%C3%ADcio-MPC-034-2017.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

até U), criadas pela Sefaz com o propósito de abrigar informações relativas às 21 solicitações formuladas por meio do Ofício [MPC 401/2016](#), conforme detalhado no quadro a seguir e no **ANEXO ÚNICO** deste Requerimento:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Nº	Pasta	Tamanho	Arquivos	Subpastas	Pastas Contendo Arquivos Digitais	Fornecida pela Sefaz ao TCE-ES	Fornecida pela Sefaz ao MPC-ES
1	Pasta A	98,8 MB	31	1	Alínea A ¹⁰ - Estimativa de Renúncia de Receita	NÃO	SIM
2	Pasta B	87,2 KB	2	0	Alínea B - Receitas Efetivamente Renunciadas	NÃO	SIM
3	Pasta C	173 MB	916	93	Alínea C - Histórico Base Cadastral INVEST e COMPETE	NÃO	SIM
4	Pasta D	27,8 MB	168	83	Alínea D - Termos de Acordo - Decreto 1.152-R	SIM	SIM
5	Pasta E	100 MB	555	277	Alínea E - Termos de Acordo Decreto 1.951 -R	SIM	SIM
6	Pasta F	3,04 MB	12	6	Alínea F - Termos de Acordo Lei Estadual 10.550	SIM	SIM
7	Pasta G	982 KB	4	1	Alínea G - Termos de Adesão Firmados	NÃO	SIM
8	Pasta H	97,8 MB	52	22	Alínea H - Contratos de Competitividade	NÃO	SIM
9	Pasta I	137 MB	894	92	Alínea I - Portarias publicadas pela SEDES	NÃO	SIM
10	Pasta J	982 KB	4	1	Alínea J - Termos de Adesão Firmados	NÃO	SIM
11	Pasta K	97,8 MB	52	22	Alínea K - Contratos de Competitividade	SIM	SIM
12	Pasta L	137 MB	894	92	Alínea L - Atos Editados pela SEDES	NÃO	SIM

¹⁰ A menção refere-se aos pedidos contemplados em cada uma das 21 alíneas (letras de A até U) do Ofício [MPC 401/2016](#).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Nº	Pasta	Tamanho	Arquivos	Subpastas	Pastas Contendo Arquivos Digitais	Fornecida pela Sefaz ao TCE-ES	Fornecida pela Sefaz ao MPC-ES
13	Pasta M	869 KB	4	0	Alínea M - Viabilidade Jurídico-Econômica	NÃO	SIM
14	Pasta N	698 MB	978	108	Alínea N - Atos Regulamentadores INVEST e COMPETE	SIM	SIM
15	Pasta O	119 KB	2	0	Alínea O - Metodologia de Cálculo	NÃO	SIM
16	Pasta P	94,1 KB	1	0	Alínea P - Controle Geral de Benefícios	NÃO	SIM
17	Pasta Q	13,2 MB	23	2	Alínea Q - Metodologia de Aferição do Adimplemento	NÃO	SIM
18	Pasta R	229 KB	1	0	Alínea R - Total de Créditos Acumulados de ICMS	NÃO	SIM
19	Pasta S	0 KB	0	1	Alínea S - Termos de Operacionalização das Transferência de Crédito Acumulado	NÃO	SIM
20	Pasta T	280 KB	2	0	Alínea T - Autorizações para Transferência a Terceiros	NÃO	SIM
21	Pasta U	318 KB	2	0	Alínea U - Valor Empenhado a Título de Correção Monetária	NÃO	SIM
	TOTAL:	1,55 GB	4.597	801			



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz opôs injustificável sigilo a este Órgão Ministerial em relação a renúncias de receita e concessão de benefícios fiscais por entender que o Ministério Público ***“não pode ser equiparado à autoridade fiscal para efeitos de acesso a informações protegidas por sigilo”***, porquanto o acesso seria permitido ***“somente a autoridade administrativa que dispõe de competência para fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza tributária, o que equivale dizer autoridade fiscal (ou tributária)”***.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não está sujeito a qualquer tipo de sigilo quanto ao acesso, à obtenção e ao manuseio de informações, documentos ou locais, independentemente da natureza das transações e das operações examinadas, consoante preconizam, por exemplo, as Normas de Auditoria Governamental (NAG) nº 2301, 2410, 3301, 3308, 3308.1, 3308.3 e 3308.4¹¹;

¹¹ **2300 – Competências**

[...]

2301 – O TC, no exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, não está sujeito a qualquer tipo de sigilo, quanto ao acesso, à obtenção e ao manuseio de informações, documentos ou locais, independentemente da natureza das transações e das operações examinadas.

[...]

2400 – Independência e Autonomia

[...]

2410 – O TC, no âmbito de sua competência, deve possuir livre acesso a todas as instalações, as informações, os documentos e os registros, inclusive confidenciais, referentes aos entes e às operações auditados.

[...]

3301 – Os profissionais de auditoria governamental são independentes quando podem exercer suas funções livre e objetivamente. A independência situa-se não apenas no livre e irrestrito acesso a informações, documentos e dependências dos entes, mas, principalmente, na liberdade de programar seus trabalhos, executá-los e comunicar os resultados, sem quaisquer tipos de interferências.

[...]

3300 – Independência Profissional

[...]

3308 – O profissional de auditoria governamental, para levar a bom termo o seu trabalho e obter um desempenho adequado, mantendo a sua independência, deve:

3308.1 – Ter acesso livre, direto e irrestrito ao corpo diretivo e gerencial dos entes auditados.

[...]

3308.3 – Ter livre acesso ao resultado dos trabalhos de todos os conselhos, comitês, comissões, auditorias e grupos de trabalho operacionais e estratégicos vinculados à Administração Pública.

3308.4 – Ter acesso livre, direto e irrestrito a todo e quaisquer entes jurisdicionados, organismos, locais, normas, atas, documentos, sistemas, registros, informações, demonstrativos e relatórios relativo ao desempenho de suas funções.

(Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Normas%20de%20Auditoria%20Governamental-NAGs%20-%20miolo.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que a redação original do art. 145 da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#)¹², promulgada em 05/10/1989, até o advento da sua revogação, ocorrida em 18/12/2015 por meio da Emenda Constitucional 103/2015, previa que os poderes públicos estadual e municipais, no prazo de 180 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, deveriam **dar publicidade aos benefícios e incentivos fiscais concedidos**, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, **bem como às isenções e às reduções de impostos** incidentes sobre bens e serviços, tendo em vista a natureza pública dessas informações;

CONSIDERANDO que a referida alteração constitucional ocorreu a poucos dias do encerramento do primeiro ano de mandato do novo chefe do Poder Executivo (2015) – aspecto relevante para a definição do início da sua eficácia – e após o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) determinar ao governador Paulo Cesar Hartung Gomes e ao, à época, Secretário de Estado de Transparência e Controle Marcelo Zenkner que fosse dada ***“total transparência, inclusive por meio eletrônico, dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, e as isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços, em cumprimento ao disposto no art. 145 da Constituição Estadual e aos artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal”***, conforme **Decisão TC 1084/2015**, prolatada em **03/03/2015** nos autos do **Processo TC 1223/2014**¹³;

¹² Art. 145 Revogado; (pela EC nº 103, de 18.12.2015 - DOE 22.12.2015, p.19)

Redação Anterior:

Art. 145 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações:

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços.

¹³ **DECISÃO TC – 1084/2015 - PLENÁRIO**

PROCESSO – TC-1223/2014

ASSUNTO – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

DECIDE, ainda, recomendar, que no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro de 2014, seja dada total transparência, inclusive por meio eletrônico, dos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, e as isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o descumprimento da **Decisão TC 1084/2015**

do TCE-ES poderia acarretar a rejeição da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Estadual de 2015, com fundamento no art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012¹⁴, e no art. 132, inciso, da Resolução TC 621/2013¹⁵, Regimento Interno do TCE-ES;

CONSIDERANDO que a supressão do art. 145 da [Constituição Estadual](#) lançou sombras quanto à identidade dos beneficiários e dúvidas sobre o **real valor das receitas renunciadas pelo Estado do Espírito Santo em 2015**, estimadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)¹⁶ em **R\$ 1.011.293,00 (um bilhão, onze milhões, duzentos e noventa e três mil reais)** e cujo montante efetivamente renunciado deveria ser revelado à população **até 29/06/2016**¹⁷, em formato aberto de dados estruturados (planilha), evidenciando, dentre outros aspectos: os valores iniciais (previstos na LDO) e finais (efetivamente renunciados) segregados por mês, por tributo, por modalidade de renúncia, por setor, por programa de governo e por beneficiário; o período e a data de cada apuração; as leis e os atos administrativos autorizadores; além das metodologias de cálculo dos valores (iniciais e finais) e de aferição das

e serviços, em cumprimento ao disposto no art. 145 da Constituição Estadual e aos artigos 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DECIDE, por fim, encaminhar ao atual chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Controle e Transparência o Relatório de Análise das Leis – RAL 2/2014, a fim de que tomem ciência das recomendações propostas.
Sala das Sessões, 03 de março de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

¹⁴ Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁵ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁶ Lei estadual 10.257/2014, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 07/07/2014. Disponível em: http://dio.es.gov.br/porta/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

¹⁷ Art. 145 Revogado; (pela EC nº 103, de 18.12.2015 - DOE 22.12.2015, p.19)

Redação Anterior:

*Art. 145 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de **cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro**, darão publicidade às seguintes informações: (grifo nosso)*

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II - isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

contrapartidas exigidas dos beneficiários como condição para a utilização em proveito próprio das receitas públicas retidas na origem;

CONSIDERANDO que durante os **26 anos de vigência** do referido dispositivo, o mandamento constitucional **jamais foi cumprido** por nenhum dos **oito governos estaduais** que se sucederam no período¹⁸;

CONSIDERANDO que a revogação do art. 145 da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#) apenas desobrigou os poderes públicos de dar **publicidade espontânea** aos benefícios e incentivos fiscais concedidos, não alterando, por conseguinte, a **natureza pública dessas informações**, motivo pelo qual qualquer cidadão, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (LAI), [Lei Federal 12.527/2011](#)¹⁹, pode obtê-las mediante simples requerimento direcionado aos órgãos custodiantes;

CONSIDERANDO que o art. 3º, da [Lei Federal 12.527/2011](#)²⁰, Lei de Acesso à Informação (LAI), prescreve a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, devendo as informações de interesse público serem divulgadas à sociedade independentemente de solicitações, inclusive mediante utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, a exemplo da internet;

CONSIDERANDO que, ao inviabilizar o acesso coletivo às informações públicas necessárias ao exercício do controle social sobre a concessão de benefícios fiscais estaduais, o qual passou a depender da iniciativa isolada – e corajosa – do cidadão

¹⁸ 15/03/1987 a 14/03/1991: Governo Max Mauro (PMDB)
15/03/1991 a 31/12/1994: Governo Albuíno Azeredo (PDT)
01/01/1995 a 31/12/1998: Governo Vitor Buaiz (PT)
01/01/1999 a 31/12/2002: Governo José Ignácio (PSDB)
01/01/2003 a 31/12/2006: Governo Paulo Hartung (PSB)
01/01/2007 a 31/12/2010: Governo Paulo Hartung (PMDB) – segundo mandato
01/01/2011 a 31/12/2014: Governo Renato Casagrande (PSB)
10/01/2015 a 31/12/2019: Governo Paulo Hartung (PMDB) – terceiro mandato

¹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 13 nov. 2017.

²⁰ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

capixaba, expondo-o de forma absolutamente desnecessária a toda sorte de riscos e constrangimentos, a aludida reforma constitucional é passível de ser considerada nula de pleno direito por violar o **princípio da vedação ao retrocesso social**²¹, segundo o qual direitos fundamentais consagrados no texto originário das constituições democráticas não podem ser suprimidos por alterações legislativas posteriores, na medida em que constituem uma garantia do cidadão contra eventual **tentativa de quebra do pacto social**, motivo pelo qual os instrumentos de transparência da gestão pública devem ser continuamente ampliados e jamais suprimidos (efeito *cliquet* ou *catraca*);

CONSIDERANDO que a divulgação, por parte dos poderes públicos, das receitas renunciadas não viola o sigilo fiscal dos beneficiários, porquanto esse direito fundamental de natureza individual, quando posto em contraste com o direito fundamental da sociedade de ter amplo acesso às informações públicas necessárias ao exercício do controle social, não alcança os recursos que deixaram de ser arrecadados pela fazenda pública – cuja estimativa deve, inclusive, ser divulgada em detalhes na LDO, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) –, mas apenas os que foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, na medida em que pensar de modo diverso importa em inviabilizar o controle social sobre os benefícios fiscais concedidos pelo poder público, mormente quando a suposta escassez de recursos possa ser utilizada como justificativa para o descumprimento de deveres constitucionais, conduta que, à luz dos

²¹ O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental e conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção e, desse modo, viabilizando o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, Senhor Presidente, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado.

Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha”, p. 40, 2002, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor, INGO W. SARLET, “Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988”, “in” Revista Público, p. 99, n. 12, 2001).

Fonte: Informativo nº 582 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo582.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

princípios da indisponibilidade do interesse público e da supremacia deste sobre o interesse privado, poderia levar à rejeição das contas do gestor público desobediente;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade da divulgação dos recursos de natureza pública que remuneram servidores (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança SS 3902 AgR-segundo²²), assim como a divulgação de recursos que são utilizados por agências oficiais de fomento, a exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (Bandes) (Mandado de Segurança MS 33340/DF²³), reconheceu sua imprescindibilidade para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos;

²² Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. **ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.** DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. **NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.** AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, **tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.** 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. **A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo.** Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. **A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.** 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF; SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-PP-00149) Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+3902%2E+NUMERO%2E%29+OU+%28SS%2EACMS%2E+ADJ2+3902%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bqqg94p>. Acesso em 13 nov. 2017.

²³ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL. 1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221). 2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25-jährigen Bestehens



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.) 3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. 4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos. 5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas. 6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114). 7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, *manu militari*, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008. 8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito. 9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade. 10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.) 11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente. 12. No caso sub examine: I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES. II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”. III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados. 13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável. 14. Merece destacar que in casu: a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder. b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas. c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU. 15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto. 16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014). 17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que: I - “nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o sigilo fiscal sobre os tributos efetivamente arrecadados – sigilo que não se aplica às receitas renunciadas – não pode ser oposto aos órgãos de controle externo, cujas prerrogativas institucionais lhes asseguram acesso irrestrito às informações necessárias às fiscalizações que deveriam ser realizadas anualmente com o propósito de aferir a legalidade dos procedimentos de renúncia de receitas, incluindo o cumprimento das contrapartidas por parte dos beneficiários, e de combate à sonegação fiscal, consideradas como possíveis causas dos problemas financeiros do Estado do Espírito Santo, na medida em que os benefícios fiscais são concedidos sem a necessária compensação de receita;

CONSIDERANDO que, de forma simplificada e apenas para fins de ilustração, a **Receita Líquida (RL)** de que dispõe o Estado do Espírito Santo para fazer frente a suas despesas pode ser expressa pela fórmula “**RL = RBTM – (SF + BF + TC)**”, onde:

- **RBTM (Receita Bruta Teórica Máxima)** correspondente ao total das receitas que, pelo menos em tese, são passíveis de serem efetivamente arrecadadas pelo Estado em uma situação hipotética onde não existe sonegação fiscal nem concessão de benefícios fiscais;
- **SF (Sonegação Fiscal)** representa as receitas que efetivamente deixaram de ser arrecadadas em razão de sonegação fiscal;
- **BF (Benefícios Fiscais)** representa os benefícios fiscais concedidos, isto é, as receitas que efetivamente deixaram de ser arrecadadas em determinado exercício financeiro por liberalidade do ente federado; e
- **TC (Transferências Constitucionais)** representa as receitas que efetivamente foram arrecadadas pelo Estado, mas que, por determinação constitucional ou

funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20) II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento do controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645) 18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

legal, pertencem ou devem ser obrigatoriamente transferidas a outro ente federado.

CONSIDERANDO que, para fins de controle social, as receitas renunciadas pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas possuem a mesma natureza dos recursos públicos por eles dispendidos, por exemplo, com a aquisição de bens e com a contratação de serviços, constituindo, sob esse aspecto, espécie distinta do gênero “**gasto governamental**”, devendo, portanto, receber o mesmo tratamento e grau de detalhamento conferido às despesas nos portais de transparência, uma vez que os valores renunciados representam, em essência, **idêntica forma de destinação final de receitas públicas**, retidas na origem pelo contribuinte por mera conveniência do ente federado;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), benefícios tributários se referem aos **gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário**, os quais visam atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que **alcançam, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes**, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte²⁴;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 1º, da [Lei Complementar Federal 101/2000](#)²⁵, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), esclarece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada **e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições **no que tange à renúncia de receitas**, dentre outras obrigações;

²⁴ Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/comunidades/macroavaliacao-governamental/areas-de-atuacao/renuncia-de-receita/>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o art. 4º, § 2º, inciso V, da [Lei Complementar Federal 101/2000](#)²⁶, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece que o Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter demonstrativo da estimativa **e compensação** da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da LRF²⁷, preceitua que o conceito de “renúncia de receita” compreende as modalidades de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

CONSIDERANDO que a [6ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais](#)²⁸ (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), norma de observância obrigatória por parte de todos os entes da federação para os exercícios financeiros de **2015** e **2016**, estabeleceu o modelo do demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, onde consta que a estimativa do valor a ser renunciado deve estar segregada por tributo, por modalidade de renúncia, por setor beneficiado, **por programa de governo, por beneficiário** e por ano:

²⁶ Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

[...]

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

²⁷ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

²⁸ Disponível em:

https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8. Acesso em: 13 nov. 2017. p. 108.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mm>

CONSIDERANDO que o demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, constante do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válida para 2015**, Lei Estadual 10.257/2014, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado²⁹ em 07/07/2014, conquanto possua coluna denominada “SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS” e tenha sido elaborado sob a vigência das normas constantes na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **não contempla a segregação da renúncia de receitas nem por programa de governo nem por beneficiário**, restringindo-se, nesta coluna, a relacionar apenas os setores beneficiados:

Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2015						
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art, 4º, § 2º, inciso V)						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			RS milhares COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
ICMS	Isenção parcial (a)	Atacadistas	729,667	769,070	819,059	
		Metalmecânica	128,037	134,951	143,723	
		Alimentos	77,364	81,542	86,842	Nota (b)
		Vestuário	3,410	3,594	3,828	
		Material plástico	22,993	24,235	25,810	
		Móveis	22,122	23,317	24,833	
IPVA	Isenção	Ambulâncias	18	19	20	
		Entidades de Assist. Social	334	352	375	
		Deficientes físicos	825	869	925	Nota (b)
		Táxis	2,596	2,736	2,914	
		Veículos 1º emplacamento	14,680	15,472	16,478	
		Ônibus urbanos	9,247	9,747	10,380	
TOTAL:			1,011,293	1,065,904	1,135,187	-
Fonte: BI/SEFAZ – GEARC - emitido em 25/04/2014.						

²⁹ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Notas:

a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.

Nota técnica referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.)

CONSIDERANDO que o demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, constante do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válida para 2016**, Lei estadual 10.395/2015, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado³⁰ em 15/07/2015, conquanto possua coluna denominada “**SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS**” e tenha sido elaborado sob a vigência das normas constantes na 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **também não contempla a segregação da renúncia de receitas nem por programa de governo nem por beneficiário**, restringindo-se, de igual modo, aos setores beneficiados:

☐ **Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art 4º, § 2º, Inciso V)

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2016						
AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R\$ milhares
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
ICMS	Isenção parcial (a)	Atacadistas	769.070	819.059	883.765	
		Metalmeccânica	134.951	143.723	155.077	
		Alimentos	81.542	86.842	93.703	Nota (b)
		Vestuário	3.594	3.828	4.130	
		Material plástico	24.235	25.810	27.849	
		Móveis	23.317	24.833	26.795	
IPVA	Isenção	Ambulâncias	19	20	21	
		Entidades de Assist. Social	352	375	404	
		Deficientes físicos	869	925	998	Nota (b)
		Táxis	2.736	2.914	3.144	
		Veículos 1º emplacamento	15.472	16.478	17.780	
		Ônibus urbanos	9.747	10.380	11.200	
TOTAL:			1.065.904	1.135.187	1.224.866	-
Fonte: BI/SEFAZ - GEARC - emitido em 29/04/2015.						

Notas:

a) Isenção parcial - créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação.

³⁰ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que em ambos os demonstrativos (2015 e 2016) a nota explicativa “a”³¹ esclarece que a denominada **“Isenção parcial”** refere-se apenas às modalidades de **crédito presumido** e de **redução da base de cálculo**, não incluindo, portanto, outras modalidades de renúncia, a exemplo do **estorno de débito** mencionado no Parecer Normativo Sefaz nº 01/2013³², peça técnica que dispôs sobre a utilização dos benefícios fiscais previstos no Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e no [Decreto Estadual nº 1.090-R/2002](#)³³ (Regulamento do ICMS);

CONSIDERANDO que, em relação à isenção parcial do ICMS, os demonstrativos (2015 e 2016) relacionam **apenas seis setores** (Atacadista, Metalmeccânica, Alimentos, Vestuário, Material Plástico e Móveis), não especificando, por exemplo, todos os setores beneficiados pelo Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), mencionados no Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015³⁴, reproduzido no parecer do Ministério Público de Contas

³¹ “a) Isenção parcial – créditos presumidos e reduções de base de cálculo, que apresentam como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, conseqüentemente, uma nova base tributária.”.

Confirmam junto à p. 24, em ambas as edições do Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 07/07/2014 e 15/07/2015. Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

³² Confirmam junto à p. 23, em ambas as edições do Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 07/07/2014 e 15/07/2015. Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/pareceres%20normativos/2013/parecer%20normativo%2001-2013%20invest%20e%20ricms.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 13 nov. 2017.

³³ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-ricms%20-%20EDndice.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

³⁴ Trecho colhido do Relatório Técnico Contábil RTC 453/2015:

Para que os incentivos concedidos produzam os resultados esperados, a administração pública precisa exercer um controle sobre os projetos e atividades incentivadas. Esse controle, por sua vez, deve compreender, dentre outros critérios, a avaliação da viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto, e principalmente, se as metas e resultados, em face das justificativas apresentadas para sua concessão, estão sendo alcançados. Em síntese, deve-se observar:

- A projeção da renúncia de receita e seu impacto nas metas fiscais.
- Os valores previstos para a renúncia de receitas nos projetos e atividades incentivados, o registro e a evidenciação das receitas efetivamente renunciadas, e o real impacto desses incentivos nas metas fiscais do ente da federação.
- Os resultados econômicos e sociais efetivamente alcançados em face dos projetos e atividades incentivadas.

Partindo dessa premissa e levando em consideração as demonstrações contábeis, o relatório de gestão, o demonstrativo que expresse a situação dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas e o relatório e parecer conclusivo da unidade de controle interno, apresentados na prestação de contas anual relativa ao exercício de 2013 pela SEDES, verificamos, sob o aspecto da gestão, se esses demonstrativos evidenciam a existência de projetos ou atividades beneficiadas com incentivos fiscais e se esses projetos ou atividades estão sendo objeto de controle pela administração pública.

Conforme arquivo 03-06-DEMREN, a SEDES gerencia os seguintes programas de incentivo econômico:

1. **Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES:** tem como objetivo contribuir para a atração de novas empresas e na expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica das estruturas produtivas e o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

emitido na Prestação de Contas Anual de 2013 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes), Processo TC 2499/2014;

CONSIDERANDO que, consoante se infere da nota explicativa “a”, em contrapartida aos benefícios fiscais concedidos, os beneficiários devem comprovar o aumento da receita tributária em função da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como da ampliação de instalações de projetos já existentes;

aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais;

2. Contrato de Competitividade: tem com o objetivo aumentar a competitividade das empresas já instaladas no Estado, considerando a concorrência de empresas de outros estados que comercializam seus produtos no Espírito Santo. É um instrumento adotado pelo governo estadual para a concessão de benefícios fiscais a setores produtivos locais, fruto de ampla discussão com os representantes dos setores, de forma clara e transparente;

3. Comitê Técnico para o Fomento da Indústria Automobilística: tem o objetivo de estimular a atração, implantação e o desenvolvimento da indústria automotiva no Estado, visando a diversificação da economia. A indústria automobilística é reconhecidamente uma atividade indutora do desenvolvimento e catalisadora econômica de uma cadeia produtiva densa e de significativo valor agregado capaz de gerar efeitos dinamizadores para a economia do Estado.

Consequentemente, foi elaborada Manifestação Técnica Preliminar n. 564/2014, fls. 29/33, sugerindo ao conselheiro relator a realização de diligência externa para requisição de documentos para subsidiar a análise.

Acatando a sugestão, por meio da Decisão Monocrática Preliminar n. 1601/2015, o responsável fez constar nos autos em mídia digital de fl. 45, cópias dos contratos de competitividade e respectivos aditivos com os setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos, Açúcar, Café torrado e moído, Embalagem de Material Plástico, Papel e Papelão e de Reciclagem Plástica, Papel e Papelão, Metalmeccânico, Móveis Seriados, Móveis sob Encomenda, Vestuário, bem como cópias das análises de competitividade dos setores de Gráficas, Água Mineral, Rochas Ornamentais, Aguardentes de Cana-de-açúcar, Melaço e Outros, Argamassa e Concreto Não-Refratário, Atacadista, Tintas e Complementos, Rações, Bares e Restaurantes, Temperos e Condimentos, Moagem de Calcário e Mármore, Vendas não Presenciais, Perfumaria e Cosméticos. No entanto, a documentação apresentada não atende à solicitação, uma vez que não evidencia o cumprimento das metas definidas nos Contratos de Competitividade, seja por empresa aderente ou consolidado por setor. (grifou-se)

Também foi apresentado Relatório de enquadramentos no INVEST-ES informando que não houve enquadramento de novos projetos no exercício de 2013.

Para garantir que o objetivo do incentivo fiscal concedido através de Contrato de Competitividade seja atingido, o Governo do Estado obriga tanto os setores como as empresas beneficiadas a cumprirem as ações fixadas na Cláusula Terceira dos termos dos contratos de competitividade, que serão acompanhados pela SEDES, admitindo-se a participação de outros órgãos quando houver interesse específico.

Cabe observar que fora implementada fiscalização durante o exercício de 2013, nos termos do Plano de Fiscalização n. 116/2014 (**processo TC nº 4055/2013** e apensos aos autos Processos TC nº 4.054/2013, 4.149/2013, 4.217/2013 e 4.305/2013) com objetivo de apurar **denúncia relativa à concessão de incentivos fiscais efetivados sem lei específica e sem aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz**, bem como verificar a regularidade da operacionalização/execução dos contratos de competitividade firmados entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda, nos setores de móveis seriados e sob encomenda, metalomeccânico, vestuário, embalagens, açúcar e café torrado e moído. (grifou-se)

Assim, uma vez que a mencionada fiscalização não contemplou em seu objeto os demais setores participantes do Programa pra Incremento da Competitividade Sistêmica do Espírito Santo (COMPETE-ES), bem como que a SEDES não apresentou quadro avaliativo das metas, **sugerimos o exame da matéria em processo distinto, por meio da realização de inspeção, com objetivo de suprir omissões e apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da SEDES, pertinentes ao acompanhamento dos contratos de competitividade.**

Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/questionada-omissao-sobre-pedido-de-realizacao-de-inspecao-para-apurar-legalidade-de-incentivos-fiscais/> e <http://www.mpc.es.gov.br/tribunal-acata-recurso-do-mpc-e-vai-realizar-inspecao-para-apurar-legalidade-de-incentivos-fiscais/>. Acesso em: 13 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que os demonstrativos reproduzidos (2015 e 2016) não apresentam renúncia de receitas em relação ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD)³⁵;

CONSIDERANDO que em ambos os demonstrativos (2015 e 2016) a nota explicativa “b”³⁶ informa que não seria adotada qualquer forma de compensação³⁷ para as receitas a serem renunciadas nos respectivos exercícios financeiros, apesar da notória dificuldade financeira enfrentada pelo Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, a rigor, receitas só podem ser renunciadas sem que haja compensação no mesmo exercício quando não comprometerem a manutenção da prestação de serviços essenciais e o funcionamento das instituições públicas, na qual se inclui, por exemplo, a concessão de revisão geral anual aos servidores, direito assegurado pelo art. 37, inciso X, da [Constituição Federal](#)³⁸, e pelo art. 32, inciso XVI, da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#)³⁹;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica referente à estimativa e compensação da renúncia de receitas, parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) válida para 2016, informa que ***“buscou-se quantificar os benefícios previstos na legislação de ICMS, para os setores atacadistas, metalomecânica, alimentos,***

³⁵ A renúncia alcança os seguintes tributos de competência estadual:

- ICMS - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;
- IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

³⁶ “b) Os valores das renúncias acima informadas foram consideradas na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informarmos eventuais medidas de compensação.”

³⁷ Esclareça-se que, logicamente, a compensação financeira deve ocorrer dentro do mesmo exercício fiscal em que são concedidas as renúncias de receita.

³⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

³⁹ Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: (Redação dada pela EC nº 73, de 30.11.2011 – DOE 1.12.2011).
[...]

XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela EC nº 23, de 29.6.1999 - DOE 2.7.1999).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

vestuário, materiais plásticos e móveis” e que “a Secretaria de Estado da Fazenda estuda a implantação de um sistema especialmente desenvolvido para quantificar com precisão os gastos tributários”;

CONSIDERANDO que os valores declarados no demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**” da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) podem ser realizados ou não ao longo do exercício financeiro de referência, razão pela qual é possível concluir pela existência de dois valores de renúncia de receitas afetos a cada beneficiário: um primeiro, de **natureza estimativa**, utilizado para subsidiar a elaboração da LDO, e um segundo, referente às receitas **efetivamente renunciadas**, apurado ao longo do ano e que deveria ser revelado à sociedade em até 180 dias do ano seguinte, conforme previa o revogado art. 145 da [Constituição Estadual](#);

CONSIDERANDO que os valores totais das estimativas de renúncia de receitas constantes nos Anexos de Metas Fiscais (AMF) das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válidas para os exercícios financeiros de 2015 e 2016** foram segregados **por setor**, circunstância que só seria possível a partir do conhecimento dos valores individuais renunciados pelo Estado do Espírito Santo em favor de cada um dos beneficiários vinculados aos setores contemplados nas referidas leis orçamentárias, haja vista, logicamente, setores não pagarem tributos, mas sim as empresas que os compõem;

CONSIDERANDO o teor do Ofício [MPC 401/2016](#), datado de 08/11/2016, mediante o qual este Órgão Ministerial requisitou, no prazo de 20 dias úteis, informações detalhadas acerca dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo entre os exercícios financeiro de **1989 e 2016**;

CONSIDERANDO que, por meio do **Ofício GAB/SEFAZ/Nº 163/2016**, datado de 14/12/2016, a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) solicitou dilação do referido prazo para o dia 10/03/2017 em razão da “*extensão do período temporal delimitado para algumas informações*”;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que a solicitação da Sefaz foi acolhida por esta Procuradoria Especial de Contas por meio do **Ofício MPC nº 7/2017**, datado de 17/01/2017;

CONSIDERANDO que, por meio da **Portaria Sefaz nº 11-S**, expedida em 30/01/2017 e publicada na edição de 31/01/2017 do Diário Oficial dos Poderes do Estado⁴⁰, a Secretaria de Estado da Fazenda instituiu grupo de trabalho com o objetivo específico de realizar o levantamento das informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que houve a necessidade de inclusão de dados relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), válida para **2017**, bem como de informações atinentes ao encerramento do exercício financeiro de 2016;

CONSIDERANDO que a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais⁴¹ (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), norma de observância obrigatória por parte de todos os entes da federação para o exercício financeiro de **2017**, manteve o modelo do demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**” constante na 6ª edição, estabelecendo que a estimativa do valor a ser renunciado deve estar segregada por tributo, por modalidade de renúncia, por setor beneficiado, por programa de governo, por beneficiário e por ano:

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano de Referência>	<Ano+1>	<Ano+2>	
TOTAL						-

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

⁴⁰ Disponível em: <http://dio.es.gov.br/>. Acesso em: 13 fev. 2017.

⁴¹ Disponível em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/542015/CPU_MDF_7_Edicao_versao_02_12_2016.pdf/feb524eb-4bac-483a-b16a-eb5184373167. Acesso em: 13 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o demonstrativo “**Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**”, constante do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) **válida para 2017**, Lei estadual 10.566/2016, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado⁴² em 20/07/2016, conquanto possua coluna denominada “**SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS**” e tenha sido elaborado sob a vigência das normas constantes no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **não contempla a segregação da renúncia de receitas nem por programa de governo nem por beneficiário**, restringindo-se, nesta coluna, a relacionar **apenas os setores beneficiados**:

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

		SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				R\$ milhares
TRIBUTOS	MODALIDADE		2016	2017	2018	2019	COMPENSAÇÃO
ICMS	Isenção parcial (a)	Atacadistas	708.384	722.552	737.003	751.743	Nota (a)
		Metalmecânica	134.951	137.650	140.403	143.211	
		Alimentos	81.542	83.173	84.836	86.533	
		Vestuário	3.594	3.666	3.739	3.814	
		Material plástico	24.235	24.720	25.214	25.718	
		Móveis	23.317	23.783	24.259	24.744	
		Outros	60.686	61.900	63.138	64.401	
IPVA	Isenção	Ambulâncias	19	19	19	19	Nota (b)
		Entidades de Assist. Social	352	359	366	373	
		Deficientes físicos	869	886	904	922	
		Táxis	2.736	2.791	2.847	2.904	
		Veículos 1º emplacamento	15.472	15.781	16.097	16.419	
		Ônibus urbanos (a)	9.747	9.942	10.141	10.344	
TOTAL:			1.065.904	1.087.222	1.108.966	1.131.145	

Fonte: BI/SEFAZ – GEARC - emitido em 09/03/2016.

CONSIDERANDO que o governador do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴³ (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), autuada em

⁴² Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁴³ Petição inicial disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3582192&ad=s#1%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%20>. Acesso em: 13 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

02/04/2013 sob o número ADI 4935⁴⁴, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a suspensão imediata da eficácia do art. 530-L-R-B do Decreto estadual 1.090-R/2002⁴⁵ (Regulamento do ICMS), norma por meio da qual o Governo

⁴⁴ Íntegra dos autos digitais da ADI 4935 disponibilizada em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4386303>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁴⁵ **Seção XI-B revogada pelo Decreto n.º 3.844-R, de 12.08.15, efeitos a partir de 01.09.15: Ret.: 14.08.15**

Seção XI-B – Revogada

Incluída Seção XI-B pelo Decreto n.º 2.082-R, de 27.06.08, efeitos de 01.09.08 até 31.08.15:

Seção XI-B

Das Operações Realizadas por Estabelecimento Comercial Atacadista

Art. 530-L-R-B. O estabelecimento comercial atacadista estabelecido neste Estado poderá, a cada período de apuração, estornar, do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, o percentual equivalente a trinta e três por cento, de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um por cento.

§ 1.º O estabelecimento que optar pela adoção dos procedimentos previstos neste artigo deverá:

I - proceder à apuração do imposto incidente sobre as operações interestaduais, em separado; e

Redação anterior dada ao inciso II pelo Decreto n.º 2.098-R, de 21.07.08, efeitos de 01.09.08 até 31.08.15:

II - destinar, ao fomento de atividades sociais ou culturais, valor adicional equivalente a dez por cento do saldo devedor apurado no período, em relação às operações de que trata o caput, de acordo com as condições estipuladas em contrato de competitividade firmado com a Sedes.

Inciso II incluído pelo Decreto n.º 2.082-R, de 27.06.08, efeitos de 01.08.08 até 31.08.08:

II - destinar, ao fomento das atividades sociais ou culturais, o percentual de dez por cento do montante do débito registrado a cada período de apuração, em relação às operações de que trata o caput, de acordo com as condições estipuladas no contrato de competitividade firmado com a Sedes.

§ 2.º O crédito relativo às aquisições das mercadorias que tenham sido objeto das operações de que trata o caput fica limitado ao percentual de sete por cento.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

Renumerados as alíneas “a” a “d” em incisos I a IV pelo Decreto n.º 2.433-R, de 24.12.09, efeitos a partir de 29.12.09:

I - com café, energia elétrica, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Redação anterior dada ao inciso II pelo Decreto n.º 3.082-R, de 24.08.12, efeitos de 27.08.12 até 31.08.15:

II - que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, exceto às empresas cuja atividade econômica principal seja construção civil, hospitais ou prestadores de serviços de transporte;

Incluído pelo Decreto n.º 2.082-R, de 27.06.08, efeitos de 01.09.08 até 26.08.12:

II - que destinem mercadorias ou bens a consumidor final;

III - sujeitas ao regime de substituição tributária; ou

Redação anterior dada ao inciso IV pelo Decreto n.º 2.098-R, de 21.07.08, efeitos de 01.09.08 até 31.08.15:

IV - com mercadorias importadas ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970.

Alínea “d” incluída pelo Decreto n.º 2.082-R, de 27.06.08, efeitos de 01.08.08 até 31.08.08:

d) ao abrigo da Lei n.º 2.508, de 1970.

Inciso V revogado pelo Decreto n.º 2.747-R, de 03.05.11, efeitos a partir de 04.05.11:

V – Revogado

Inciso V incluído pelo Decreto n.º 2.433-R, de 24.12.09, efeitos de 29.12.09 até 03.05.11:

V - com mercadorias importadas, oriundas de outras unidades da Federação.

Inciso VI revogado pelo Decreto n.º 3.253-R de 14.03.13, efeitos a partir de 01.04.13:

VI – Revogado

Inciso VI incluído pelo Decreto n.º 2.749-R, de 06.05.11, efeitos de 04.05.11 até 31.03.13:

VI - com mercadorias importadas, oriundas de outras unidades da Federação.

Inciso VII incluído pelo Decreto n.º 2.894-R, de 18.11.11, efeitos a partir de 21.11.11

VII - com cacau e pimenta do reino in natura e couro bovino.

§ 4.º incluído pelo Decreto n.º 2.098-R, de 21.07.08, efeitos a partir de 01.09.08:

§ 4.º Para efeito de cálculo do imposto devido, de acordo com a regra prevista no caput, o estabelecimento deverá:

I - proceder à apuração do imposto incidente sobre as operações interestaduais, em separado, considerando a carga tributária normal, de modo que:

a) seja indicado o percentual correspondente às saídas tributadas interestaduais, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

b) o percentual encontrado na forma da alínea a, seja aplicado sobre o montante total do crédito registrado pelo estabelecimento; e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

do Estado do Espírito Santo concedera benefício fiscal (estorno de débito) **sem amparo em lei específica e sem autorização dos demais estados da federação e do Distrito Federal**, rompendo o Pacto Federativo em razão do descumprimento das exigências contidas nos art. 150, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta da República⁴⁶, bem como os art. 1º e 2º da Lei Complementar federal 24/1975⁴⁷;

CONSIDERANDO que, nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4935), tanto o Advogado-Geral da União, em manifestação⁴⁸ exarada em 28/03/2014, quanto o

c) o valor encontrado de acordo com a alínea b seja:

1. deduzido do valor do crédito total registrado pelo estabelecimento, no período de apuração, e
2. utilizado como crédito para efeito da apuração de que trata este artigo; e

II - caso o estorno do débito e a utilização dos créditos previstos neste artigo, não resultem em carga tributária efetiva equivalente ao percentual de um por cento, o contribuinte poderá efetuar estorno adicional, até que este percentual seja alcançado.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20Titulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁴⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁴⁷ Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º - As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º - Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

⁴⁸ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5558393&ad=s#17%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%201>. Acesso em: 13 fev. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Procurador-Geral da República, mediante Parecer nº 4.441/AsJConst/SAJ/PGR⁴⁹, emitido em 08/09/2014, posicionaram-se pela inconstitucionalidade dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado do Estado do Espírito Santo (PGE-ES) na ADI 4935⁵⁰, o Governo do Estado revogou o art. 530-L-R-B do Decreto estadual 1.090-R/2002 por meio do Decreto 3.844-R/2015, expedido em 12/08/2015;

CONSIDERANDO que, por meio de petição de aditamento à ADI 4935⁵¹, o Estado de São Paulo imputa ao Estado do Espírito Santo conduta desleal e maliciosa por tentar dissimular a inconstitucionalidade da concessão de benefício fiscal com a edição da Lei Estadual 10.568/2016⁵², publicada em 27/07/2016, diploma normativo supostamente sancionado sem a necessária deliberação prévia dos demais estados e do Distrito Federal, conforme exige o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da [Magna Carta](#)⁵³;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações colhidas do portal do STF⁵⁴, a referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4935), sob a relatoria do eminente ministro Gilmar Mendes, aguarda desde o seu ajuizamento – ocorrido em 01/04/2013 – pela apreciação do pedido liminar de suspensão da eficácia dos normativos que

⁴⁹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6707151&ad=s#18%20-%20Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR%20-%20Pe%E7a%20recebida%20pelo%20webservice%20Integradorws..> Acesso em: 13 fev. 2017.

⁵⁰ Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=589307817#36%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20\(55505/2016\)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=589307817#36%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20(55505/2016)%20-%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o). Acesso em: 13 fev. 2017.

⁵¹ Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=601491405#41%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%E3o%20\(64155/2016\)%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%E3o](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=601491405#41%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%E3o%20(64155/2016)%20-%20Presta%E7%E3o%20de%20informa%E7%E3o). Acesso em: 13 fev. 2017.

⁵² Disponível em: <http://www.conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=32306&tipoDoc=1>. Acesso em: 13 fev. 2017.

⁵³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁵⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4386303>. Acesso em: 13 fev. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

concedem benefício fiscal ao setor atacadista à margem da [Constituição Federal](#), nos moldes do rito processual previsto nos art. 10 a 12 da [Lei Federal 9.868/1999](#)⁵⁵, consoante se depreende de despacho proferido pelo ilustre relator em 21/02/2014⁵⁶;

CONSIDERANDO que, desde o ajuizamento da ADI 4935, o total das receitas de ICMS renunciadas pelo Governo do Estado em favor do setor atacadista, segundo valores declarados **por estimativa** nos Anexos de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes

55

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3º Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 13 fev. 2017.

56

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.935 ESPÍRITO SANTO

RELATOR:	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S):	GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES):	PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S):	GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Adoto o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, e determino:

- 1) Requiram-se as informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias;
- 2) Após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5331523&ad=s#9%20-%20Despacho>.
Acesso em: 13 fev. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Orçamentárias (LDO) dos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017⁵⁷, alcança o montante aproximado de **5 bilhões de reais** no período de 2013 a 2019⁵⁸;

CONSIDERANDO que, consoante preconiza o art. 158, da [Constituição da República](#)⁵⁹, 25% do total das receitas de ICMS arrecadadas pelo Estado do Espírito Santo **pertence de pleno direito aos municípios capixabas**, razão pela qual 25% do total das receitas de ICMS renunciadas pelo Governo do Estado deixa de ser repassado aos municípios, circunstância que legitima estes entes da federação a participar do processo de concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, à luz da relevância atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao sistema constitucional de repartição de receitas⁶⁰, mormente em períodos de grave crise econômica;

CONSIDERANDO que, conquanto os **contratos administrativos** celebrados pelo Estado do Espírito Santo com pessoas jurídicas de direito privado sejam reajustados anualmente com o objetivo de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda gerada pela inflação – a exemplo do contrato de concessão do Sistema Rodovia do Sol –, o mesmo não ocorre em relação ao reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores

⁵⁷ Disponíveis em: <https://transparencia.es.gov.br/Orcamento/LDO>. Acesso em: 13 fev. 2105.

⁵⁸

Ano	Lei Estadual (LDO)	Total Estimado do Valor Renunciado em Favor do Setor Atacadista
2019	10.566/2016	751.743.000,00
2018	10.566/2016	737.003.000,00
2017	10.566/2016	722.552.000,00
2016	10.395/2015	769.070.000,00
2015	10.257/2014	729.667.000,00
2014	10.067/2013	650.649.000,00
2013	9.892/2012	(valor aproximado - ilegível) 625.562.000,00
Total:		R\$ 4.986.246.000,00

⁵⁹ Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁶⁰ Constitucional. ICMS. Repartição de rendas tributárias. PRODEC. Programa de Incentivo Fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parte da parcela pertencente aos Municípios. Inconstitucionalidade. RE desprovido. A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna **pertence de pleno direito aos Municípios. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.** [RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 18-6-2008, P, DJE de 5-9-2008, com repercussão geral.]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

estaduais, direito assegurado pelo mais sublime de todos os contratos atualmente em vigor em solo espírito-santense: **o Contrato Social corporificado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;**

CONSIDERANDO que o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo⁶¹ (Invest-ES), instituído inicialmente pelos Decretos estaduais nº 1.152-R/2003⁶², de 16/05/2003, e 1.951-R/2007⁶³, de 26/10/2007, com amparo no art. 22 da Lei estadual 7000/2001⁶⁴ (alterada posteriormente pela Lei estadual 7.457/2003⁶⁵, que, de forma insólita, excluíra a participação da Assembleia Legislativa na matéria concernente aos regimes especiais de tributação, deixando-os, exclusivamente, a cargo de ato privativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo Executivo estadual, o qual passou a concentrar, exclusivamente, esta relevante parcela de poder), previu como modalidades de benefícios fiscais o **diferimento do pagamento do ICMS, o crédito presumido, a alteração da base de cálculo**, além de **“outras modalidades”**, benefícios fiscais esses cujas concessões já realizadas foram ratificadas pelo art. 20 da Lei estadual 10.550/2016⁶⁶, publicada do Diário Oficial dos Poderes do Estado em 01/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei estadual

⁶¹ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/invest-es>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶² Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2003/dec%201152r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶³ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2007/dec1951r-atualizado.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁶⁴ Art. 22. O Poder Executivo poderá estabelecer medidas e mecanismos de proteção à economia do Estado, inclusive em apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de programas de incentivo ao investimento no Espírito Santo.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, será observado o seguinte:

I - na concessão e aplicação das medidas e dos procedimentos a que se refere este artigo, será considerado o critério da proporcionalidade, em relação à carga tributária final a ser praticada pelo segmento;

II - a necessidade de garantir a competitividade de setores ou segmentos da economia do Estado, em especial, quando outra unidade da Federação conceder benefício fiscal. (Nova redação e inclusão do parágrafo e incisos pela Lei nº 7457/03)

Redação original, efeitos até 31.03.03:

Art. 22. **Lei específica** disporá sobre regimes especiais de tributação e controle para o exercício do comércio de determinada mercadoria ou serviço, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, obedecendo o que dispõe a Lei n.º 6.757, de 31.01.01.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2001/lei%207000-atualizada.htm>. Acesso em 06 nov. 2016.

⁶⁵ Disponível em: <http://www.conslegis.es.gov.br/HandlersConsulta/DownloadArquivo.ashx?idDoc=28598&tipoDoc=0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶⁶ Art. 20. Os benefícios fiscais concedidos e as resoluções vigentes expedidas sob a égide dos Decretos nº 1.152-R, de 16 de maio de 2003 e 1.951-R, 25 de outubro de 2007, com as alterações posteriores, ficam ratificadas e mantidas por esta Lei.
Disponível em: <https://www.bandes.com.br/site/Dinamico/Download?id=38>. Acesso em 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

10.574/2016⁶⁷, publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁶⁸, publicada em 04/11/2016), diploma que revogou expressamente o Decreto nº 1.951-R/2007 e instituiu o mesmo programa (Invest-ES), porém sob novo formato normativo (vide, ainda, os art. 530-E a 530-L-E do Regulamento do ICMS⁶⁹, integrantes de seção denominada “Das Operações Amparadas pelo INVEST-ES”);

CONSIDERANDO a existência de outros instrumentos de abdicação de receitas, a exemplo do Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade⁷⁰ (Compete-ES), instituído⁷¹ pelo Decreto 2.004-R/2008, de 29/01/2008, o qual inseriu os art. 530-L-F a 530-L-Y no Decreto estadual nº 1.090-R/2002⁷² (Regulamento do ICMS), de 25/10/2002, programa cujos benefícios fiscais concedidos foram ratificados e mantidos pelo art. 29 da Lei estadual 10.568/2016⁷³, norma publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 27/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei estadual 10.574/2016⁷⁴, publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁷⁵, publicada em 04/11/2016) e que instituiu o mesmo programa

⁶⁷ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶⁸ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁶⁹ Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷⁰ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/programas-de-incentivos/programa-de-competitividade-sistematica-do-espirito-santo>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷¹ Registre-se que Decreto estadual nº 1.315-R, de 23/04/2004, que alterou o Decreto estadual nº 1.090/2002, Regulamento do ICMS, já mencionava a celebração de Contratos de Competitividade como forma de concessão de benefícios fiscais.

Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2004/dec%201315r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷² Disponível em: <http://www.sefaz.es.gov.br/legislacaoonline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/ricms%20-%20dec%201090-r/03%20-%20T%C3%ADtulo%20II/100-CAP%20XXXIX.htm>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷³ Art. 29. Ficam mantidos os benefícios fiscais, os procedimentos efetuados e os Contratos de Competitividade vigentes, com amparo no art. 22 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, constantes dos art. 530-L-F a 530-L-X do Regulamento do ICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

§ 1º A manutenção dos benefícios fiscais e os procedimentos efetuados a que se refere o *caput* deste artigo ficam condicionados à apresentação de relatório setorial, devidamente fundamentado, a ser encaminhado anualmente para a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias aos anexos de que trata esta Lei, bem como editar regulamentação complementar para os setores beneficiados pela presente Lei.

Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105682016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷⁴ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷⁵ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

(Compete-ES), porém sob novo formato normativo, assim como ocorreu com o programa Invest-ES;

CONSIDERANDO que o art. 150, § 6º, da [Constituição da República](#)⁷⁶, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 3/1993, prescreve que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só pode ser concedido **mediante lei específica** que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Magna Carta⁷⁷;

CONSIDERANDO que o art. 155, § 2.º, inciso XII, alínea g, da Magna Carta, regulamentado pela Lei Complementar federal 24/1975⁷⁸, exige que tanto a concessão quanto a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais sejam precedidas da **celebração de convênio**⁷⁹ **com os demais Estados e com o Distrito Federal**, conforme se colhe das ementas dos acórdãos prolatados pelo Supremo Tribunal

⁷⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

⁷⁷ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

⁷⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp24.htm. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁷⁹ Os convênios são celebrados por meio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e sua relação completa encontra-se disponível em: <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.702/ES⁸⁰ e 3.809/ES⁸¹;

CONSIDERANDO que, no caso da ADI 3.702/ES, cujo acórdão foi proferido em 01/06/2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.542-R, de 14/09/2005⁸², em razão da **ausência de convênio** entre os estados-membros e considerando que o referido ato privativo do chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo **descaracterizou o instituto do diferimento do pagamento do ICMS** incidente sobre a importação de máquinas e equipamentos ao transferir a obrigatoriedade de quitação do tributo para o momento da desincorporação desses bens do ativo permanente do beneficiário, tendo em vista que os bens do ativo

⁸⁰ EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo. Inclusão de hipótese de diferimento de ICMS. Descaracterização do instituto. Benefício fiscal. Ausência de convênio entre os estados-membros. Inconstitucionalidade. 1. Caracterização da ABIMAQ como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, com classe econômica bem definida, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI nº 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, estando presente a associação em mais de nove estados da federação. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. O decreto impugnado tem autonomia e suficiente abstratividade para figurar como objeto de ação de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 3. O decreto estadual prevê hipótese de diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de máquinas e equipamentos destinados à avicultura e à suinocultura para o momento da desincorporação desses equipamentos do ativo permanente do estabelecimento. 4. A tradicional jurisprudência da Corte encara a figura do diferimento do ICMS como mero adiamento no recolhimento do valor devido, não implicando qualquer dispensa do pagamento do tributo ou outra forma de benefício fiscal (ADI nº 2.056/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 17/8/07). 5. Os bens do ativo permanente do estabelecimento não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente o caráter de posterior circulação jurídica, uma vez que fadados a permanecer no estabelecimento, estando sujeitos à deterioração, ao perecimento ou à obsolescência. Nesses casos, o fato gerador do ICMS será uma operação, em regra, monofásica, restrita à transferência de domínio do bem entre exportador e importador (destinatário final), cuja configuração fática descaracteriza o conceito de diferimento. A desincorporação do bem do ativo permanente e, consequentemente, o pagamento do tributo ficariam a cargo exclusivamente do arbitrio do contribuinte, que poderia se evadir do recolhimento do tributo com a manutenção do bem no seu patrimônio. 6. O nominado diferimento, em verdade, reveste-se de caráter de benefício fiscal, resultando em forma de não pagamento do imposto, e não no simples adiamento. Assim, o Decreto nº 1.542-R, de 15 de setembro de 2005, do Estado do Espírito Santo, ao conceder forma indireta de benefício fiscal, sem aprovação prévia dos demais estados-membros, viola o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal. 7. Ação direta julgada procedente.

⁸¹ EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenas e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenas e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo.

⁸² Publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 15/09/2005.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

permanente não fazem parte de qualquer cadeia de consumo mais ampla, restando ausente, portanto, o caráter de posterior circulação jurídica:

DECRETO N.º 1542-R, DE 14 SETEMBRO DE 2005.

Introduz alterações no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, III, da Constituição Estadual;

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/

DE ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica alterado na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 14 de setembro de 2005, 184.º da Independência, 117.º da República e 471.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO N.º 1542-R, DE 14 DE SETEMBRO DE 2005.

"ANEXO III
(a que se refere o art. 10 do RICMS/ES)

DO DIFERIMENTO

ITEM HIPÓTESES E CONDIÇÕES

27 Nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos realizadas por estabelecimentos avicultores, suinocultores ou pelas cooperativas de produtores que atuam nestes segmentos, desde que destinadas à instalação de unidades de beneficiamento industrial, ou à ampliação, modernização ou recuperação de instalações agropecuárias industriais, relacionados às suas atividades, para o momento de sua desincorporação do ativo permanente." (NR)

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II⁸³, assim como o art. 5º, inciso III e § 1º, art. 6º, *caput*, art. 9º, inciso II, art. 10, inciso I, art. 11, inciso II, art. 12, inciso III, alínea b, art. 13, inciso IV, art. 14, inciso III, alínea b, art. 15, inciso II, art. 17, inciso IV, art. 18, inciso II, art. 19, inciso III, art. 21, inciso I, art. 22, inciso I, art. 24, inciso III, e art. 25, inciso III, todos da Lei estadual 10.568/2016, publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado em 27/07/2016 (alterada posteriormente pela Lei estadual 10.574/2016⁸⁴, publicada em

⁸³ Art. 8º Às indústrias açucareiras e de torrefação e moagem de café poderão ser concedidos os seguintes benefícios:
[...]

II – diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

⁸⁴ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁸⁵, publicada em 04/11/2016), diploma normativo que instituiu o Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), incorrem, salvo melhor juízo, na mesma hipótese de descaracterização do instituto do diferimento tributário aferida pelo STF na ADI 3.702/ES, na medida em que condicionam o pagamento do ICMS à desincorporação do bem do ativo imobilizado do beneficiário:

Seção IV
Das Operações com Açúcar e Café Torrado e Moído

Art. 8º Às indústrias açucareira e de torrefação e moagem de café poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

I - redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de sete por cento, nas operações interestaduais com:

a) açúcar, promovidas por estabelecimentos industriais produtores de açúcar situados neste Estado; ou

b) café torrado e moído, promovidas por estabelecimentos industriais de torrefação e moagem situados neste Estado; e

II - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, relativo ao diferencial de alíquotas decorrente de operações interestaduais ou à importação, nas aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrerem as suas respectivas desincorporações.

§ 1º O crédito de ICMS relativo às aquisições deverá ser estornado proporcionalmente à redução da carga tributária decorrente da utilização dos benefícios concedidos.

§ 2º O benefício previsto no inciso I do *caput* somente se aplica às mercadorias produzidas neste Estado.

CONSIDERANDO que a ausência de Convênio ICMS celebrado com fundamento na [Lei Complementar Federal 24/1975](#) fulmina de inconstitucionalidade a concessão de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, sem prejuízo do reconhecimento de sua ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade por outros motivos;

⁸⁵ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso I, alíneas a, b e d, bem como seu inciso II, § 2º, inciso I, e § 3º, todos da Lei Estadual 10.550/2016⁸⁶ (alterada posteriormente pela Lei Estadual 10.574/2016⁸⁷, publicada em 18/08/2016; e pela Lei estadual 10.587/2016⁸⁸, publicada em 04/11/2016), que instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), à semelhança do Decreto nº 1.542-R declarado inconstitucional pelo STF, autoriza o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre bens incorporados ao ativo permanente do beneficiário pelo prazo de **12 anos** a partir da assinatura do termo de acordo, podendo este período ser prorrogado por igual período, totalizando **24 anos**, períodos que se mostram muito superiores, por exemplo, ao **prazo decadencial máximo de 5 anos** para homologação do efetivo pagamento do ICMS, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional⁸⁹ (CTN), prazo decadencial contado a partir do fato gerador da obrigação tributária;

⁸⁶ Art. 3º O INVEST-ES compreende ações de interesse do desenvolvimento do Estado, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

I - diferimento do pagamento do ICMS:

a) incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

[...]

d) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado;

[...]

II - isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados à construção do empreendimento, não abrangidas(os) pelo diferimento;

[...]

§ 2º Os benefícios fiscais, para efeito de fruição, obedecerão aos seguintes prazos:

I - o inciso I, "a", "b" e "d" e o inciso II do caput, pelo prazo de doze anos a partir da assinatura do termo de acordo;

[...]

§ 3º Até o término do prazo a que se refere o § 2º, os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, "b", V e VI do caput poderão ser renovados pelo Comitê por doze anos, desde que a empresa se comprometa com a manutenção dos empregos no patamar da média dos últimos doze meses da data da renovação.

⁸⁷ Disponível em: <http://www.invistanoes.es.gov.br/images/contratos-de-competitividade/Leis/Lei105742016.pdf>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁸⁸ Disponível em: http://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁸⁹ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 8⁹⁰ estabelece que apenas norma geral de direito tributário, a exemplo do Código Tributário Nacional (CTN), possui legitimidade para tratar de decadência e de prescrição de créditos tributários;

CONSIDERANDO que o art. 8º da [Lei Complementar Federal 24/1975](#)⁹¹ prescreve que a inobservância de seus dispositivos acarretará, cumulativamente, não só a **nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria**, mas também a **exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão ou anistia do débito correspondente**;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001⁹² veda a concessão de benefícios tributários, fiscais **ou financeiros** que, cumulativamente, não tenham sido concedidos por **lei específica do ente federativo** (art. 150, § 6º da CF) **e** que não tenham decorrido de **prévia concordância dos demais Estados** (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que conceder benefícios fiscais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, bem como agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, constitui ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, incisos VII e X, da [Lei Federal 8.429/1992](#)⁹³, Lei de Improbidade

⁹⁰ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1209>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁹¹ Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:
I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;
II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.
Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poder-se-ão acrescer a presunção de irregularidade das contas correspondentes ao exercício, a juízo do Tribunal de Contas da União, e a suspensão do pagamento das quotas referentes ao Fundo de Participação, ao Fundo Especial e aos impostos referidos nos itens VIII e IX do art. 21 da Constituição federal.

⁹² Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

V - conceder qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, incentivos, anistias, remissão, reduções de alíquotas e quaisquer outros benefícios tributários, fiscais ou financeiros, que não atendam ao disposto no § 6º do art. 150, e no inciso VI, e na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 06 nov. 2016.

⁹³ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Administrativa, sujeitando todos os responsáveis – de todos os Poderes e órgãos envolvidos – às sanções previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma normativo⁹⁴;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa não apenas recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, mas também impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem, consoante previsão contida no art. 32, incisos I e V, combinados com o § 2º, da Lei de Acesso à Informação⁹⁵ (LAI);

CONSIDERANDO que a ausência de divulgação detalhada das receitas renunciadas com o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e com o Programa de Incentivos Vinculados à Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), seja das estimativas apresentadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), seja dos valores efetivamente renunciados ao longo do exercício financeiro, não atende ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

⁹⁴ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

⁹⁵ Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[...]

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

[...]

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Tesouro Nacional (STN), impedindo, inclusive, que a sociedade tenha conhecimento de informações públicas relevantes para o controle social das finanças do Estado;

CONSIDERANDO que os dados publicados no demonstrativo “**Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas**” das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) válidas para 2015 e 2016 foram produzidos pela Gerência de Arrecadação e Cadastro (Gearc) da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz), mediante processo de *Business Intelligence* (BI) aplicado aos dados constantes no Sistema de Informações Tributárias (SIT);

CONSIDERANDO que o art. 25, §§ 1º e 2º, da [Lei Complementar Federal 87/1996](#), Lei Kandir, autoriza o acúmulo de créditos de ICMS⁹⁶, cujo saldo pode ser imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado ou transferido a outros contribuintes do mesmo Estado nas condições definidas em lei estadual;

CONSIDERANDO que, consoante assinalado no parecer do Ministério Público de Contas lançado nos autos da Denúncia TC 12788/2015⁹⁷, processo de fiscalização deflagrado pelo Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (Focates) em razão de a Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) não lhe ter fornecido informações acerca dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo entre os anos de 2003 e 2015, ***“a omissão da divulgação revela descumprimento ao art. 5º, XXXIII, da CF, que regula o direito de acesso à informação – também previsto no inciso II do § 3º do art. 37, aos princípios administrativos previstos no***

⁹⁶ Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

⁹⁷ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/mpc-pede-que-secretaria-estadual-da-fazenda-divulgue-lista-com-todas-as-renuncias-de-receitas-de-2003-a-2016/>. Acesso em: 06 nov. 2016.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

caput do art. 37, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º⁹⁸ e dos **ANEXOS 01 e 11** da [Instrução Normativa IN 28/2013](#), constitui parte integrante da prestação de contas anual do governador do Estado os seguintes documentos:

- a) **Relatório de Gestão (Arquivo RELGES)**, documento que aborda aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão do Estado durante o exercício financeiro a que se refere a prestação de contas, em relação às diretrizes orçamentárias estabelecidas para aquele exercício e à legislação em vigor, devendo destacar, dentre outros aspectos, **o reflexo da renúncia de receitas no desenvolvimento econômico e social do estado, considerando, inclusive, o reflexo nas contas públicas estaduais, bem como a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receitas;**
- b) **Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, contemplando os seguintes procedimentos de controle adotados em relação à concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia:

1.1 Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA

98

**CAPÍTULO II
DAS CONTAS DO GOVERNADOR**

Art. 2º O conteúdo das contas a serem prestadas pelo Governador do Estado, para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, compreenderá o rol de documentos integrantes do **ANEXO 01** desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno sobre as contas do Governador, contendo os elementos indicados no **ANEXO 11** que integra esse normativo.

§ 1º As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade dos ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, para julgamento pelo Tribunal de Contas nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

[...]

Ponto de controle	Base legal	Procedimento
LOA – demonstrativo dos efeitos da renúncia de receita	CRFB/88, art. 165, § 6º ⁹⁹ , c/c LC 101/2000, art. 5º, inciso II ¹⁰⁰ .	Avaliar se o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como, das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado integrou a LOA aprovada para o exercício.

[...]

1.2 Gestão fiscal, financeira e orçamentária

[...]

Ponto de controle	Base legal	Procedimento
Renúncia de receitas – estimativa de impacto orçamentário-financeiro.	LC 101/2000, art. 14 ¹⁰¹ .	Avaliar se a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita foi acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, se

⁹⁹ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

¹⁰⁰ Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

¹⁰¹

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Ponto de controle	Base legal	Procedimento
		atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e se observou as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 14, da LRF.
Renúncia de receitas – eficácia da concessão ou ampliação do incentivo.	LC 101/2000, art. 14, § 2º.	Existindo renúncia de receita cuja condição de equilíbrio tenha sido a adoção de medida de compensação, hipótese do inciso II, do artigo 14 da LRF, avaliar se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput do artigo 14, só entrou em vigor quando efetivamente foram implementadas as medidas de compensação.
Renúncia de receitas – legislação específica	CRFB/88, art. 150, § 6º ¹⁰² .	Avaliar se a concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, foram concedidos mediante lei específica, estadual ou municipal, regulando exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.
Renúncia de receitas - resultados	CRFB/88, art. 37 ¹⁰³ . Legislação específica	Avaliar se os resultados obtidos em decorrência da renúncia de receitas, sob aspecto sócio-econômico, atenderem às justificativas apresentadas para sua concessão, as metas resultados esperados consignados nas leis que autorizaram os incentivos, bem como, se atenderam os princípios aplicáveis à administração pública consagrados no artigo 37 da CRFB/88.

CONSIDERANDO a superveniência da publicação da [Lei Complementar Federal 160, de 7 de agosto de 2017](#), norma de duvidosa constitucionalidade que permite aos

¹⁰² Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

¹⁰³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal¹⁰⁴ (sic) e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

E CONSIDERANDO, por fim, a mencionada solicitação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, compartilha com este egrégio Tribunal de Contas a íntegra do conteúdo do Ofício OF/SEFAZ/GABSEC/Nº117/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda, motivo pelo qual requer a V. Ex.^a..

- a) Com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 451/2008¹⁰⁵, a juntada do **Ofício OF/SEFAZ/GABSEC/Nº117/2017** e de seus anexos – incluindo mídia digital, como meio de prova – aos autos do **Levantamento TC 8266/2017-7**, de modo a subsidiar a análise da estrutura de governança da receita do Estado do Espírito Santo, no que tange às renúncias

¹⁰⁴ Salvo melhor juízo, a referida lei não poderia convalidar benefícios fiscais concedidos sem convênio e por meio de decretos. A admitir tal situação, vislumbra-se, a priori, violação frontal a inúmeras normas contidas em diversos regimentos, a exemplo da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, do **Código Tributário Nacional (CTN)**, além do que prescreve o art. 6º da **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Outrossim, os benefícios concedidos sem convênio e mediante decretos feririam diretamente a própria **Constituição Federal**. Veja a manifestação da PGR na **ADI 4935-ES**:

Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6707151&ad=s#18%20-%20Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR%20-%20Pe%E7a%20recebida%20pelo%20webservice%20Integradorws>. Acesso em: 13 fev. 2017.

Confira, ainda, o enunciado normativo prescrito pelo art. 4º da LC 160/2017, a permitir – a rigor, com o afastamento de relevante dispositivo da LRF – ao fisiologismo fiscal de nossos dias, fazendo com que o discurso de arrocho fiscal mais pareça uma bandeira de ocupação e manutenção de poder do que propriamente uma real preocupação com nossos dramas orçamentários:

Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.

¹⁰⁵ Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

de receita e incentivos fiscais, as etapas de instituição, previsão, variáveis de monitoramento da concessão, da execução, da avaliação e controle, parte integrante da prestação de contas anual do governador de 2017;

- b) Com fundamento no art. 7º da [Lei Complementar Estadual 622/2012](#)¹⁰⁶, seja assegurada aos auditores de controle externo do TCE-ES da Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – SecexGoverno a prerrogativa legal de ter acesso irrestrito a todas as instalações, informações, documentos e registros, inclusive confidenciais, relacionados ao objeto do **Levantamento TC 8266/2017**, de modo a evitar a ocorrência de limitação ao escopo dos trabalhos de auditoria, prevista nas NAGs 1402.1 e 4409.3.2¹⁰⁷;

¹⁰⁶ Art. 7º São prerrogativas do Auditor de Controle Externo no exercício da função:

I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições;

II - vetado;

III - vetado;

IV - ter livre acesso a todas as dependências do órgão auditado, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, bem como a documentos, valores e livros considerados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, não lhe podendo ser sonogado, sob qualquer pretexto, nenhum processo, documento ou informação, no desempenho de suas funções.

§ 1º As requisições previstas nos incisos I e IV deste artigo deverão se restringir àquelas necessárias à defesa de interesses do Estado, sendo o Auditor de Controle Externo responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer uso.

§ 2º A fim de instituir a defesa dos interesses do Estado, os Auditores de Controle Externo poderão solicitar aos órgãos da administração pública direta e indireta informações indispensáveis, cabendo ao órgão destinatário atender à requisição no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Auditor de Controle Externo em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições em processo administrativo, relatório de auditoria ou outro documento produzido no exercício de suas atribuições.

¹⁰⁷ **1400 – Aplicabilidade**

[...]

1402 – Nos trabalhos de auditoria governamental deve ser feita menção explícita à aplicação destas normas pelos profissionais de auditoria governamental.

1402.1 – Quando determinados padrões estabelecidos nas NAGs não forem observados na íntegra ou forem seguidos com restrições ou adaptações, como nas situações em que tiverem ocorrido limitações de escopo em função de restrições de acesso a registros ou de outras condições específicas necessárias para conduzir a auditoria, os auditores devem declarar no relatório os requisitos que não foram seguidos, as razões para não terem seguido e como isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria.

[...]

4400 – Execução

[...]

4409 – Para fundamentar as opiniões e as conclusões do profissional de auditoria governamental relativas ao ente auditado, devem ser obtidas evidências relevantes, confiáveis e suficientes. Para fins destas normas, entende-se por evidência de auditoria

governamental o conceito estabelecido na NAG 1113.

[...]

4409.3.2 – Quando o profissional de auditoria governamental concluir que não poderá juntar evidência suficiente, deverá mencionar o fato em seu relatório como limitação ao escopo do trabalho.

(Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Normas%20de%20Auditoria%20Governamental-NAGs%20-%20miolo.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

c) A inclusão, no escopo dos trabalhos de auditoria do **Levantamento TC 8266/2017** dos seguintes pontos:

- Exame da íntegra dos autos do **Processo SEP 76437850**, instaurado pela Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz com o propósito de atender à requisição de informações sobre concessão de benefícios e incentivos fiscais pelo Estado do Espírito Santo formulada por meio do Ofício [MPC 401/2016](#)¹⁰⁸;
- Verificação quanto à existência de convênios celebrados com amparo na [Lei Complementar Federal 160, de 7 de agosto de 2017](#), norma que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a **remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal** e a **restituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais**;

d) Que submeta ao Plenário do TCE-ES proposta de divulgação à sociedade, por meio do seu portal na internet, da íntegra do relatório final do **Levantamento TC 8266/2017**, ainda que a referida peça técnica contemple informações pessoais sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais, a exemplo dos valores individualizados dos benefícios concedidos e respectivos beneficiários, tendo em vista tratar-se de informações de interesse público e geral preponderante, sobre as quais não se pode opor qualquer espécie de sigilo, à luz do que preconiza o

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Of%C3%ADcio-MPC-401-2016.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

art. 31, § 3º, inciso V, da [Lei Federal 12.527/2012](#)¹⁰⁹, Lei de Acesso à Informação, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹¹⁰;

Procurador Especial de Contas

109

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

110 O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

[MS 33.340, rel. min. Luiz Fux, j. 26-5-2015, 1ª T, DJE de 3-8-2015.]

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=860>. Acesso em: 12 nov. 2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

ANEXO ÚNICO



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

OF/SEFAZ/GABSEC/Nº 117/2017

Vitória-ES, 07 de julho de 2017.

Assunto: Resposta à solicitação de informações acerca da concessão de benefícios e incentivos fiscais pelo Estado do Espírito Santo

Senhor Procurador,

Em atendimento ao **Ofício nº401/2016, datado de 08/11/2016**, originário desse H. Ministério Público de Contas - 3ª Procuradoria Especial de Contas, em que se objetiva **REQUISITAR** informações acerca da concessão de benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Espírito Santo, entregamos, nesta data, envelope lacrado, contendo mídia digital, com as respostas dos quesitos formulados pelo Ilustre Procurador Especial de Contas.

➔ Ressalta-se, contudo, que dentre as informações requisitadas, a SEFAZ não poderá disponibilizar aquelas previstas nos itens "a" e "b", que envolve benefícios fiscais concedidos **por beneficiário**, na medida em que tais informações são protegidas por sigilo fiscal, garantido constitucionalmente aos contribuintes.

Ilmo. Sr. Procurador
HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas
Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES

Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP 29.050-375 CNPJ 27.080.571/0001.30
Telefone: (27) 3347 5502/3347 5501 – Site: www.sefaz.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

A Constituição Federal de 1998 estabelece no inciso XII do art. 5º que:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Essa disposição constitucional é reforçada, no campo do sigilo fiscal, pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

É fato que o sigilo de dados não é um direito absoluto, sendo que esse mesmo artigo estabelece algumas exceções:

§ 1º - *Excecuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - *O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.*

Nos termos estabelecidos nos incisos I e II deste dispositivo, a quebra de sigilo fiscal só pode ocorrer em razão **de requisição de autoridade judiciária ou autoridade administrativa no interesse da administração Pública.**

Ocorre que a autoridade administrativa citada no inciso II é apenas aquela:

a) que promover, ou determinar, no respectivo órgão ou entidade, a instauração de processo administrativo; b) quando tal processo tenha por objetivo investigar o sujeito passivo (tributário) a que se refere a informação solicitada à autoridade tributária; e c) quanto esta investigação diga respeito à existência de suspeitos ou indícios relacionados à prática de uma infração administrativa, consoante dispõe o Parecer PGFN/CAT n.º 1385/2007.

Não se trata, portanto, de qualquer autoridade administrativa, mas tão somente a autoridade administrativa que dispõe de competência para fiscalizar o

Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES – CEP 29.050-375 CNPJ 27.080.571/0001.30
Telefone: (27) 3347 5502/3347 5501 – Site: www.sefaz.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

cumprimento de obrigações de natureza tributária, o que equivale dizer **autoridade fiscal (ou tributária)**. Tal conclusão é inarredável, uma vez que o art. 198 está inserido no Título IV do CTN que estabelece, especificamente, **disposições aplicáveis à Administração Tributária**.



Sendo assim, embora se reconheça a relevantíssima função do Ministério Público de Contas, tal órgão não pode ser equiparado à autoridade fiscal para efeitos de acesso a informações protegidas por sigilo.

Isso porque o sigilo de dados é um direito fundamental que só pode ser excepcionado nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal ou, então, no Código Tributário Nacional, não sendo possível qualquer interpretação extensiva das exceções, justamente por se tratar de uma limitação de direito fundamental.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

BRUNO FUNCHAL
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO

SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCESSO 76437850

Demanda do MPC	Produto	Observações
a) Planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XSL) contendo o valor da estimativa de renúncia de receitas (incluindo benefícios e incentivos fiscais, isenções e reduções de impostos) declarada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) válidas para os exercícios financeiros de 1990 a 2016 , indicando o montante do imposto a ser reduzido ou dispensado, segregado, na medida do possível, por ano, por mês, por tributo, por modalidade de renúncia (de acordo com a 6ª edição do MDF da STN), por setor beneficiado, por programa de governo (incluindo o Invest-ES e o Compete-ES) e por beneficiário (identificado pela razão social, município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual e pelo CNPJ);	CD1 PASTA A	Constituição Federal promulgada em 05/10/1988. LDO de 1990 não foi publicada haja vista que a Constituição Estadual fora promulgada em 05/10/89. Para fins de renúncia fiscal (dados disponibilizados na LOA), banco de dados disponível somente a partir de 2010.
b) Planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XSL) contendo o valor das receitas efetivamente renunciadas pelo Estado do Espírito Santo (incluindo benefícios e incentivos fiscais, isenções e reduções de impostos) durante os exercícios financeiros de 1989 a 2016 , indicando o montante do imposto reduzido ou dispensado, segregado, na medida do possível, por ano, por mês, por tributo, por modalidade de renúncia (de acordo com a 6ª edição do MDF da STN), por setor beneficiado, por	CD1 PASTA B	Para fins de renúncia fiscal (dados disponibilizados na LOA), banco de dados disponível somente a partir de 2010.

(última atualização em 11/05/2017)

1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

programa de governo (incluindo o Invest-ES e o Compete-ES) e por beneficiário (identificado pela razão social, município em que se encontra estabelecido, inscrição estadual e pelo CNPJ);		
c) Histórico da base cadastral contendo todas as empresas que se vincularam ao Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e ao Programa de Incentivos Vinculados a Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES) desde o início dos referidos programas , incluindo razão social, inscrição estadual, CNPJ, endereço, data de ingresso e data de desvinculação do programa. Os dados devem ser encaminhados, se possível, em planilha eletrônica em formato estruturado (arquivo CSV ou XLS);	CD1 PASTA C	O Programa INVEST teve início através do Decreto nº 1.152-R de 16/05/2003 e seu primeiro Termo de Acordo foi celebrado no ano de 2004. O Programa de Incentivo COMPETE teve início através do Decreto nº 1.090-R/2002 - RICMS
Demanda do MPC	Produto	Observações
d) Cópia de todos os "Termos de Acordo" celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, do Decreto 1.152-R , de 16/05/2003 , que instituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;	CD1 PASTA D	
e) Cópia de todos os "Termos de Acordo" celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, do Decreto 1.951-R , de 25/10/2007 , que revogou o Decreto 1.152-R/2003 e reinstituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;	CD1 PASTA E	
f) Cópia de todos os " <u>Termos de Acordo</u> " celebrados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) com base no art. 8º, § 1º, da Lei estadual 10.550/2016 , de 30/06/2016 , que revogou o Decreto 1.951-R/2007 e reinstituiu o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), acompanhados de cópia das publicações das resoluções mencionadas no referido dispositivo;	CD1 PASTA F	A data de corte referentes as informações sobre os Termos de Acordo INVEST é dezembro de 2016.
g) Cópia de todos os " <u>Termos de Adesão</u> " firmados pelos estabelecimentos beneficiários dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa de Incentivos Vinculados a Celebração de Contratos de Competitividade	CD1 PASTA G	Não existe arquivo digital. A partir de janeiro de 2017 sendo experimentado novo formato "on- line"

(última atualização em 11/05/2017)

2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

(Compete-ES), a que se refere o art. 530-L-S, § 1º, inciso I, do Decreto estadual nº 1.090/2002 , Regulamento do ICMS, bem como o revogado art. 530-E, § 3º, introduzido pelo Decreto estadual nº 1.315-R, de 23/04/2004 ;		
h) Cópia de todos os "Contratos de Competitividade" celebrados entre o Estado do Espírito Santo, por meio de quaisquer de seus órgãos, e as entidades representativas dos segmentos de atividades produtivas;	CD1 PASTA H	Arquivo PDF
i) Cópia da Portaria publicada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) referida no § 2º, do art. 530-L-S, do Decreto estadual nº 1.090/2002 , Regulamento do ICMS, e suas respectivas alterações, mediante a qual foram previstas as condições e a forma dos mencionados Termos de Adesão;	CD1 PASTA I	Portarias publicadas por setores econômicos.
Demanda do MPC	Produto	Observações
j) Cópia de todos os "Termos de Adesão" firmados pelos estabelecimentos beneficiários dos benefícios fiscais concedidos no âmbito do Programa de Incentivos Vinculados a Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), com fundamento no art. 26, inciso I, alínea a, da Lei estadual 10.568/2016 ;	CD1 PASTA J	Não existe arquivo digital. A partir de janeiro de 2017 sendo experimentado novo formato "on-line"
k) Cópia de todos os "Contratos de Competitividade" celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) e as entidades representativas dos segmentos de atividades produtivas, a que alude o art. 26, inciso I, alínea a, e § 2º, da Lei estadual 10.568/2016 ;	CD1 PASTA K	Pasta "Contratos" de cada setor em arquivo PDF.
l) Cópia do Ato editado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento (Sedes) referido no § 2º do art. 26 da Lei estadual 10.568/2016 - bem como da sua respectiva publicação -, mediante a qual foram previstas as condições e a forma dos mencionados Termos de Adesão;	CD1 PASTA L	
m) Cópia dos processos administrativos referentes aos estudos realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) — eventualmente auxiliada por outros órgãos do Poder Executivo (Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (SEP), Procuradoria Geral do Estado (PGE) etc. —, acerca da viabilidade jurídico-econômica de concessão dos benefícios fiscais previstos na Lei estadual 10.550/2016 , que instituiu Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES), e na Lei estadual	CD1 PASTA M	A pasta contém os projetos de Lei relacionados aos programas de incentivo os quais apresentam a justificativa da viabilidade jurídica-econômico.

(última atualização em 11/05/2017)

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

10.568/2016, que instituiu o Programa de incentivos Vinculados a Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), bem como a das alterações promovidas nesses dois diplomas normativos pelas Leis estaduais 10.574/2016 e 10.587/2016 ;		
n) Cópia de os atos regulamentadores do Programa de Incentivo ao investimento no Estado do Espírito Santo (Invest-ES) e do Programa de Incentivos Vinculados a Celebração de Contratos de Competitividade (Compete-ES), incluindo todas as "Resoluções INVEST-ES" , a exemplo da Resolução Invest-ES nº 104, de 22 de dezembro de 2004, referida na redação original do art. 530-L-A do Decreto estadual nº 1.090/2002, dispositivo incluído pelo Decreto nº 1.441-R, de 04/02/2005;	CD1 PASTA N	Todos os atos regulamentadores relativos aos INVEST foram anexados.
Demanda do MPC	Produto	Observações
o) Cópia dos processos administrativos e dos estudos técnicos que contenham a metodologia e as premissas utilizadas no cálculo da estimativa de renúncia de receitas do Estado do Espírito Santo para os exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018, a que se reporta o art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentadas no demonstrativo " Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita " da Lei estadual 10.395/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) válida para 2016 , no valor total de R\$ 1.065.904.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões, novecentos e quatro mil reais) para o exercício financeiro de 2016;	CD1 PASTA O	
p) Relação contendo todas as modalidades de renúncia de receitas atualmente em vigor no Estado do Espírito Santo, incluindo diferimento de pagamento e eventuais regimes especiais de tributação, acompanhadas das seguintes informações: Indicação de suas respectivas bases normativas completas (legislações federal e estadual) e, em relação ao ICMS, do respectivo convênio autorizativo (Convênios ICMS) celebrado com fundamento na Lei Complementar federal 24/1975, especificando-se, neste caso, cláusula, inciso, alínea, parágrafo e item do anexo do Convênio ICMS	CD1 PASTA P	

4
(última atualização em 11/05/2017)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

que respaldam a concessão de <u>cada benefício ou incentivo fiscal</u> ;		
Indicação de suas correspondentes contrapartidas a que estão obrigados os beneficiários;		
q) Descrição detalhada da metodologia de aferição do adimplemento das contrapartidas que condicionaram a concessão dos benefícios e incentivos fiscais relativos ao ICMS , concedidos pelo Estado do Espírito Santo durante os exercícios financeiros de 2015 e 2016 ;	CD1 PASTA Q	O relatório do ano de 2016 está em fase de elaboração pela SEDES.
r) Valor total dos créditos acumulados de ICMS ao final de cada um dos exercícios financeiros de 2000 a 2015 , segregados por contribuinte, conforme previsão contida no art. 54 da Lei Estadual 7.000/2000;	CD1 PASTA R	Dados disponíveis no banco de dados da SEFAZ a partir de 2005.
Demanda do MPC	Produto	Observações
s) Informações detalhadas acerca de <u>todas as transferências de créditos de ICMS com deságio condicionado à contrapartida por parte do contribuinte</u> , realizadas entre os exercícios financeiros de 2000 e 2016 , acompanhadas dos respectivos atos administrativos autorizativos emitidos pela autoridade competente, podendo-se, para tanto, serem encaminhados arquivos digitais ou documentos impressos que contenham as informações requisitadas, a exemplo do "Termo de Operacionalização das Transferências de Crédito Acumulados de ICMS" mencionado na Manifestação do Ministério Público Federal (MPF), datada de 31/08/2015 e lançada no Recurso em Habeas Corpus nº 129.988/ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), processo que tem por objeto o crime de peculato tipificado no art. 312, § 1º, do Código Penal, decorrente da subtração de recursos oriundos de transferência de créditos de ICMS realizada com deságio condicionado à contrapartida por parte da empresa Samarco Mineração S.A;	CD1 PASTA S	No âmbito desta SEFAZ foram localizados somente os "Termos de Operacionalização das Transferências de Crédito Acumulado de ICMS", do ano de 2000.
t) Cópia de todas as autorizações prévias para transferência a terceiros de créditos de ICMS concedidas com fundamento no revogado § 3º do art. 53 da Lei estadual 7.000/2001, desde sua redação original;	CD1 PASTA T	Sistema de Consultas da Tributação – SICONS possui informações a partir de 2003.
u) Valor total empenhado com recursos dos orçamentos de 2015 e de	CD1	

(última atualização em 11/05/2017)

5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria de Contas

2016 a título de <u>correção monetária</u> sobre todos os contratos celebrados pelo Estado do Espírito Santo e em vigor nos referidos exercícios, segregado, no mínimo, por ano, por mês, por unidade gestora, por favorecido e por contrato;	PASTA U	
---	---------	--

(última atualização em 11/05/2017) 6